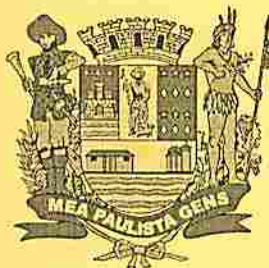


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário n.
22ª Sessão Ordinária de
04 / 07 / 2022

PROJETO DE Lei N.º 093/2022-L

Secretário

DATA DA ENTRADA: 01 de julho de 2022

AUTOR: José Alexandre Pierromi Dias

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa
Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais
Domésticos e dá outras providências.

APROVADO EM: 17/08/2022 - 26ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

26ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade

Em 17/08/2022

OBS: UNICA DISCUSSÃO, VOTAÇÃO NOMINAL E MAIORIA SIMPLES



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 93/2022-L, DE 1 DE JULHO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

O presente Projeto de Lei objetiva criar o Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos, no âmbito do município da Estância Turística de São Roque, a fim de auxiliar o Poder Público no cuidado e bem-estar dos animais abandonados.

No exercício da medicina veterinária, já tratei inúmeros animais vítimas de maus-tratos e abandonos em nosso município e, para minimizar essas barbáries, é preciso engajamento das pessoas para lutar pela proteção e defesa dos animais. No entanto, a questão orçamentária impede que o município enfrente esse problema em sua plenitude, além do mais não há recursos humanos para tanto, daí advém o escopo deste Projeto de Lei: trabalho voluntário pela causa animal.

Diariamente nos trabalhos da clínica veterinária, este Vereador presencia relatos de pessoas que sempre se sensibilizaram com aqueles animais abandonados, sem lar, e que disseram que estão dispostas a contribuir de alguma forma. São pessoas que se comovem ao ver um animal vagando pelas ruas ou que vivem em canis municipais, por vezes, estressados, maltratados e até mesmo doentes, e gostariam de fazer algo por eles.

Em atendimento ao anseio da população são-roquense que ama os animais e querem compartilhar o seu tempo em prol da causa animal, diante de tanto abandono e maus-tratos que vivenciamos o tempo todo ao caminharmos pelas ruas de São Roque, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSR 01/07/2022 - 10:44 8760/2022, de 1 de julho de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 01/07/2022 - 10:44 8760/2022



PROJETO DE LEI Nº 93/2022

De 1 de julho de 2022.

Dispõe sobre a criação do Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos no âmbito do município da Estância Turística de São Roque, para auxiliar nos cuidados e tratamentos dos cães e gatos abandonados nas ruas.

Art. 2º O Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos contará com a colaboração do trabalho voluntário realizado por pessoas físicas e/ou entidades protetoras de animais domésticos moradores do município.

Parágrafo único. O serviço voluntário realizado no Programa não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º Os voluntários deverão ser maiores de 18 anos, previamente cadastrados junto ao órgão competente, que assinarão um Termo de Compromisso e Responsabilidade para colaborar com o Programa.

Parágrafo único. A participação de menores de idade deverá ser autorizada somente após preenchimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo responsável legal.

Art. 4º Os voluntários previamente inscritos, antes de iniciarem suas tarefas, receberão orientações dos profissionais habilitados e qualificados e apresentarão:

I – seguro de acidentes pessoais, de responsabilidade do voluntário;



II – carteira de vacinação atualizada, atestando a imunização contra a raiva.

Art. 5º Os serviços prestados pelos voluntários ocorrerão em dias e horários pré-determinados, de acordo com a conveniência e oportunidade do órgão responsável.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 1 de julho de 2022.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETER 01/07/2022 - 10:44 8760/2022

Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

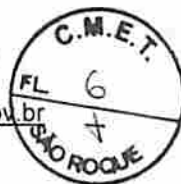
O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=72J8SR75MA8UF4DW>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 72J8-SR75-MA8U-F4DW



JOSE ALEXANDRE PIERRONI
DIAS 156.717.968-14





Parecer Jurídico nº 253/2022

Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 93/2022

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos e dá outras providências.

Ementa: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre programa de trabalho voluntário sobre proteção e defesa dos animais domésticos. Constitucionalidade em todos os aspectos. Propositura que aborda tema de interesse local. Proteção do Meio Ambiente. Ausência de vício de iniciativa, pois o projeto de lei não atribui competências a órgãos específicos nem aborda o regime jurídico de servidores, mas apenas apresenta disposições abstratas e genéricas, estabelecendo os requisitos para a aquisição de direito, qual seja, o direito de participar de programa de trabalho voluntário no Município. Ressalva quanto aos arts. 3º, 4º e 5º, pois é possível modificá-los e conferir maior segurança jurídica à propositura. Parecer Favorável com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que cria o “Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos para auxiliar nos cuidados e tratamentos dos cães e gatos abandonados nas ruas (art. 1º). Dispõe o art. 2º da propositura que o programa contará com a colaboração do trabalho voluntário realizado por pessoas físicas e/ou entidades protetoras de animais domésticos moradores do Município (art. 2º), sendo que não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim (parágrafo único).

O art. 3º dispõe sobre requisitos para o cadastro de voluntários junto órgão competente. O art. 4º estabelece os documentos exigidos para a inscrição de voluntários. O art. 5º, por sua vez, prevê que os serviços prestados em dias e horários pré-determinados, de acordo com a conveniência e oportunidade do órgão responsável.

É o relatório.

Passo a opinar.



ANÁLISE JURÍDICA

I – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Dispõe a Constituição Federal que compete aos Municípios, dentre outras competências: “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, inciso I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, inciso II).

Ademais, “preservar a fauna” é competência material comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, inciso VI, da Constituição Federal). Sendo também competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre “fauna” (art. 24, inciso VI), podendo, portanto, o Município suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 145 já decidiu pela competência municipal para legislar sobre matéria relacionada ao meio ambiente: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)” (Tema 145 do Supremo Tribunal Federal)”.

Na mesma esteira, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já validou leis municipais que dispõem sobre programas que dizem respeito à proteção de animais:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Poá. Lei Municipal nº 4.174, de 11 de agosto de 2021. Ação proposta pela Prefeita do Município aduzindo: i) Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, incorrendo em vício de iniciativa por invasão a sara de competência privativa do Chefe do Executivo; ii) ausência de previsão orçamentária; iii) usurpação de competência privativa da União. Arguição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", 117, 144, 174, § 8º e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Matéria que não se encontra no rol taxativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tampouco inserida no rol da reserva da Administração. Ausência de usurpação de competência privativa da União. Legislação municipal que visa a regulamentação de política de saúde e integridade dos animais domésticos ou domesticados, tratando-se de matéria de competência concorrente, cabendo aos Municípios legislar de forma suplementar e atendendo ao interesse de local, estando em consonância com legislação federal, estadual e municipal já existente. Lei Municipal em



consonância com princípios da legalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2265353-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 1º, II, 3º, caput, I e II, e parágrafo único; 4º, caput, I, II e III, e 6º, todos da Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 14.243/2018. Programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município. (i) Inexistência de vício de iniciativa. Rol constitucional taxativo de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF. Tema 917 de Repercussão Geral observado. (ii) Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. Não verificada ofensa à separação dos Poderes por aduzida usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento e direção. Norma geral que disciplina matéria de competência legislativa concorrente do Município. Art. 24, VI, c.c. art. 30, I e II, da Constituição Federal. Proteção do meio ambiente e fauna urbana. Reforçada pela própria lei a atribuição do Executivo de implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE). (iii) Regras que sequer se assemelham a diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano ou ao sistema municipal de administração da qualidade ambiental, esse previsto no art. 193 da Constituição Paulista, e já disciplinado em outra lei municipal (LC nº 1616/2004, de Ribeirão Preto). Inexistência de comando constitucional que imponha a realização de audiências públicas e estudos prévios à aprovação da norma nesse caso. Lei que visa justamente ao estímulo da participação da coletividade na preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente urbano, em conformidade com art. 191 da CE. Inocorrência de violação aos arts. 180, II, e III, 181, 191 e 193, da CE. Pedido julgado improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002599-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.123, de 29 de maio de 2020, que "estabelece a Política Municipal de Combate aos Maus-Tratos de Animais no Município de Martinópolis, determina multas e dá outras providências". 1. Alegação de criação de despesas sem indicação de fonte de custeio. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, no presente caso existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 6º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016). 2. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral, "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917). 3. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Norma



impugnada que trata a questão (referente à proteção aos animais) de forma genérica e abstrata, e sem criar novas atribuições para o Poder Executivo. 4. Alegação de usurpação da competência da União e dos Estados para legislar sobre proteção e defesa dos animais (art. 24, VI, da Constituição Federal). Rejeição. Município que buscou apenas cumprir seu compromisso de proteção da fauna (artigo 23, inciso VII, e artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal), garantindo, ademais, efetividade às regras do Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005). Supremo Tribunal Federal que, em 05/03/2015, apreciando o Tema 145 da repercussão geral reconhecida no RE 586.224, firmou tese no sentido de que "o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c.c. 38, incisos I e II, da Constituição Federal)". Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2157069-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021)

Desta forma, não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal objetiva, uma vez que a propositura se funda legitimamente nas competências estabelecidas ao Município no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA (ADEQUAÇÃO DA INICIATIVA DA PROPOSITURA)

Em matéria municipal, o legislador tem de se atentar a não invadir as matérias cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo para assim não produzir lei com vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A Constituição Federal, no art. 61, §1º, inciso II, elenca as seguintes matérias como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

- "a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Interpretando o art. 61, §1º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese repetitiva: *Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos* (ARE 878.911 - Tema 917).

Em sentido semelhante foi o entendimento da Suprema Corte na ADI 3.394, onde o Tribunal firmou o seguinte:

“Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

Desta forma, extrai-se destes precedentes que não é a criação de obrigações de forma genérica para o Poder Executivo que gera inconstitucionalidade, mas a incursão na estrutura interna da Administração Pública Municipal e distribuição de atribuições a órgãos específicos ou a alteração de regime jurídico de servidores públicos.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, cabe ao Poder Legislativo firmar normas abstratas, gerais e obrigatórias e cabe ao Poder Executivo aplicá-las, bem como realizar ações concretas para a execução da lei. Confira trecho jurisprudencial que cita referido autor:

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”. E arremata o autor: “A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, p. 631, *apud* trecho do voto do rel. Márcio Bartoli na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2287878-47.2020.8.26.0000).



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



No caso, a proposição apenas cria normas gerais a respeito do programa que cria trabalho voluntário no âmbito do Município de São Roque visando auxiliar nos cuidados e tratamentos dos cães e gatos abandonados nas ruas, prevendo apenas balizas mínimas genéricas e abstratas. Assim, o projeto de lei ora apreciado não invade a esfera de iniciativa do Poder Executivo, uma vez que não determina ações concretas, apenas estipula normas gerais e abstratas.

Os arts. 3º, 4º e 5º da proposição, no entanto, suscitam dúvida quanto à possível incursão na esfera da Administração, uma vez que são dispositivos com maior densidade normativa. Confira a transcrição dos artigos:

“Art. 3º Os voluntários deverão ser maiores de 18 anos, previamente cadastrados junto ao órgão competente, que assinarão um Termo de Compromisso e Responsabilidade para colaborar com o Programa.

Parágrafo único. A participação de menores de idade deverá ser autorizada somente após preenchimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo responsável legal.

Art. 4º Os voluntários previamente inscritos, antes de iniciarem suas tarefas, receberão orientações dos profissionais habilitados e qualificados e apresentarão:

I – seguro de acidentes pessoais, de responsabilidade do voluntário;

II – carteira de vacinação atualizada, atestando a imunização contra a raiva.

Art. 5º Os serviços prestados pelos voluntários ocorrerão em dias e horários pré-determinados, de acordo com a conveniência e oportunidade do órgão responsável”.

Todavia, da análise de tais dispositivos, verifica-se que apenas criam requisitos gerais para a aquisição do direito de participar do Programa como voluntário, bem como condições gerais e abstratas para o exercício do direito. As disposições, portanto, não invadem ações concretas da Administração, mas apenas regras gerais e abstratas.

Quanto às expressões “previamente cadastrados junto ao órgão competente” do art. 3º e “conveniência e oportunidade do órgão responsável” do art. 5º, entendo que a referência a mero “órgão competente” ou “órgão responsável” não configura incursão na estrutura ou atribuição de órgãos a que se refere o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que são disposições genéricas que não atribuem competências a órgãos específicos da administração municipal, nem dispõe incisivamente sobre sua estrutura interna.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2287878-47.2020.8.26.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a Lei Municipal nº 5.632, de 15 de

setembro de 2020, do Município de Mauá, que “dispõe sobre a instalação do Projeto ‘ParCão’, para a criação de áreas exclusivas para cães em parques públicos municipais na Cidade de Mauá”. Nos arts. 9º e 10 da lei municipal então impugnada há menção à “autorização de órgão competente”¹ e estas expressões não foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal bandeirante, que apenas declarou a inconstitucionalidade de trecho que autorizaria o Poder Executivo a realizar parcerias².

Assim, considerando ainda que as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo devem ser interpretadas restritivamente, entendendo que menções genéricas de “cadastro do órgão competente” ou “autorização de órgão competente” não atribuem competências a órgãos específicos ou disciplinam a estrutura interna da Administração, preservando a autonomia do Poder Executivo para se organizar e concretizar a Lei, não havendo, desta forma, qualquer ofensa à Separação de Poderes³.

O art. 4º também não invade a esfera da Administração ao estabelecer que os voluntários “receberão orientações dos profissionais habilitados e qualificados”, uma vez que a propositura não legisla sobre regime jurídico de servidor e também não define

¹ “Art. 9º Fica proibido o comércio e propaganda de produtos ou serviços, distribuição de brindes ou panfletos no interior do “ParCão” sem a prévia autorização do órgão competente.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou por recursos de particulares e patrocinadores devidamente autorizados pelo órgão competente, mediante parcerias com empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas, interessadas em financiar o projeto, caso em que podem ter direito a publicidade, como contrapartida”.

² “10. Ante o exposto, por este voto, julga-se parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “mediante parcerias com empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas, interessadas em financiar o projeto, caso em que podem ter direito a publicidade, como contrapartida”, inserida no artigo 11, parte final, da Lei nº 5.632, de 15 de setembro de 2020, do Município de Mauá, por infringência aos artigos 47, incisos XIV e XIX, alínea “a”, e 111, da Constituição do Estado de São Paulo” (trecho do voto do rel. Márcio Bartoli na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2287878-47.2020.8.26.0000).

“ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão” (Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2287878-47.2020.8.26.0000).

³ Em sentido semelhante: “De mais a mais, não se vislumbra contrariedade à Constituição Estadual ou aos princípios que regem a Administração Pública unicamente por a lei gerar eventuais ônus ou deveres ao Executivo. Neste aspecto, a concretização da lei que abstratamente disciplina a criação dessas áreas delimitadas em parques sem fixar cronogramas rígidos, sem estipular quando e como deverá ocorrer essa implementação, sem fixar ações específicas e sem estipular atribuições a determinados órgãos administrativos está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação. Consequentemente, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de tais funções por meio do diploma combatido.” (trecho do voto do rel. Márcio Bartoli na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2287878-47.2020.8.26.0000).



que profissionais serão estes, deixando margem para o Poder Executivo, na execução da lei, definir que profissionais serão estes.

Ademais, estas menções genéricas tem justamente a finalidade de apenas estabelecer obrigação para o Poder Executivo, sem, entretanto, invadir sua esfera de Administração, o que é totalmente admitido na esteira do que firmou o Supremo Tribunal Federal no Tema 917.

Entretanto, caso se queira conferir maior segurança jurídica à propositura, é possível alterar os arts. 3º, 4º 5º, suprimindo a referência genérica a órgão da administração pública e à necessidade de profissionais. A supressão de menções órgãos administrativos, mesmo que genéricas, eliminaria qualquer discussão sobre vício de iniciativa. Assim, caso se entenda desta forma, fica sugerida a seguinte redação para os arts. 3º, 4º e 5º da propositura:

“Art. 3º Os voluntários deverão ser maiores de 18 anos e assinarão um Termo de Compromisso e Responsabilidade para colaborar com o Programa.
Parágrafo único. A participação de menores de idade deverá ser autorizada somente após preenchimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo responsável legal.

Art. 4º Os voluntários previamente inscritos deverão apresentar:
I – seguro de acidentes pessoais, de responsabilidade do voluntário;
II – carteira de vacinação atualizada, atestando a imunização contra a raiva.

Art. 5º Os serviços prestados pelos voluntários ocorrerão em dias e horários pré-determinados”.

Estas alterações extirpariam qualquer eventual dúvida acerca de eventual vício de iniciativa.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Assim, não há também o que opor ao projeto de lei no aspecto substancial da propositura. A Constituição Federal reserva, em seu art. 225, especial proteção ao meio ambiente, dispondo, inclusive, que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna” (art. 225, §1, inciso VII).

Ademais, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, que dispõe que “todo animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem”.



Sendo assim, a propositura se encontra compatível com a Constituição Federal, bem como com os compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil na esfera internacional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente ao Projeto de Lei 93/2022 por estar de acordo com as disposições constitucionais e legais vigentes, bem como com a jurisprudência citada.

Realizo ressalva quanto às expressões “previamente cadastrados junto ao órgão competente”, “receberão orientações dos profissionais habilitados e qualificados” e “de acordo com a conveniência e oportunidade do órgão responsável” constantes, respectivamente, dos arts. 3º, 4º e 5º das proposições, uma vez que a retirada destes trechos eliminaria qualquer discussão sobre a legitimidade da iniciativa da propositura, conforme tópico II deste Parecer Jurídico. Assim, caso se queira conferir maior proteção à propositura, é possível a modificação dos art. 3º, 4º e 5º, retirando tais expressões.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber pareceres das Comissões Permanentes “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação, cultura, lazer, turismo e meio ambiente”⁴, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal. Este parecer possui caráter meramente opinativo, estando sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 08 de agosto de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico

⁴ Isto porque a proteção e defesa dos animais constitui “proteção da fauna”, que, nos termos do art. 225, §1º, da Constituição Federal é medida relacionada à proteção do meio ambiente.



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 181 – 11/08/2022

Projeto de Lei N° 93/2022-L, 01/07/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a criação do Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 181/2022 ao Projeto de Lei Nº 93/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 93/2022 - Dispõe sobre a criação do Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	12/08/2022 09:34:13
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	12/08/2022 09:35:02
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	12/08/2022 09:35:29
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	12/08/2022 09:35:43
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	12/08/2022 09:35:57



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO E
MEIO AMBIENTE**

PARECER Nº 75 – 11/08/2022

Projeto de Lei Nº 93/2022-L, 01/07/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei **“Dispõe sobre a criação do Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos e dá outras providências”**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2022.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
PRESIDENTE CPECLTMA

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPECLTMA

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
MEMBRO CPECLTMA

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPECLTMA



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 75/2022 ao Projeto de Lei Nº 93/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 93/2022 - Dispõe sobre a criação do Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos e dá outras providências

Assinante	Data
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	12/08/2022 09:39:06
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	12/08/2022 09:39:44
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	12/08/2022 09:40:01
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	12/08/2022 09:40:17
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	12/08/2022 09:40:36



26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 18H.

EDITAL Nº 52/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 25ª Sessão Ordinária, de 08/08/2022.
2. Leitura da matéria do Expediente; e
3. Moção de Congratulações nº 276/2022.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
2. Vereador Rogério Jean da Silva;
3. Vereador Thiago Vieira Nunes;
4. Vereador William da Silva Albuquerque;
5. Vereador Antonio José Alves Miranda;
6. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;
7. Vereador Clovis Antonio Ocuma; e
8. Vereador Diego Gouveia da Costa.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 41-L**, de 12/05/2021, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que "Insere o 'Dia do Coração' no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque";
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 35-L**, de 10/03/2022, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma, que "Dispõe sobre a oficialização das 'Rotas de Cicloturismo' na Estância Turística de São Roque";
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 43-L**, de 24/03/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Retifica a redação do Art. 1º da Lei 4.404, de 10 de abril de 2015, que "Dá a denominação de 'Rua Luiz Marasatti' à via pública localizada no Distrito de São João Novo";
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 66-L**, de 27/05/2022, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dá denominação de 'Viela Luiz Antônio da Silva' à via localizada no Jardim Flórída";
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 72-L**, de 31/05/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Institui o incentivo à criação de Ecopontos para descarte de materiais recicláveis no município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências";
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 93-L**, de 01/07/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a criação do Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos e dá outras providências";
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 81-E**, de 18/07/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a alienação de imóveis de propriedade do Município de São Roque que especifica e dá outras providências";
8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 101-L**, de 01/08/2022, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que "Insere o 'Campeonato Municipal de Futebol' no Calendário de Eventos da Estância Turística de São Roque";
9. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 102-L**, de 02/08/2022, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que "Dá denominação de João Bosco Cano a via pertencente ao loteamento São Julião, no distrito de São João Novo";



10. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 103-L**, de 03/08/2022, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que "Denomina 'Praça Honorival de Oliveira Santos' área pertencente ao Sistema de Lazer do loteamento Parque Varanguera";
11. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 105-L**, de 03/08/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Dá denominação de 'Largo Harald Horst Sadler' a área localizada no distrito de Maylasky";
12. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 106-L**, de 08/08/2022, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que "Denomina 'Rua Donatila Rodrigues' via localizada no loteamento Chácara São Julião, no distrito de São João Novo";
13. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 82-E**, de 05/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 318.058,12 (trezentos e dezoito mil, cinquenta e oito reais e doze centavos)";
14. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 83-E**, de 05/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.404.677,72 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos)";
15. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 84-E**, de 05/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 369.153,09 (trezentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e nove centavos)";
16. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 85-E**, de 05/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.409.676,00 (seis milhões, quatrocentos e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais)";
17. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 86-E**, de 05/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.834.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil reais)";
18. Requerimento nº: 198/2022.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
2. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
3. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
4. Vereador Julio Antonio Mariano;
5. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
6. Vereador Newton Dias Bastos; e
7. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 12 de agosto de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL – TURNO ÚNICO

(MAIORIA SIMPLES – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

PROJETO DE LEI Nº 93/2022-L, de 01/07/2022, que "Dispõe sobre a criação do Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos e dá outras providências".

AUTOR: ALEXANDRE VETERINÁRIO

VEREADORES		TURNO ÚNICO
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



Projeto de Lei Nº 93/2022-L, DE 01/07/2022
AUTÓGRAFO Nº 5531/2022, DE 18/08/2022
Lei nº

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias-PSDB)

Dispõe sobre a criação do Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos no âmbito do município da Estância Turística de São Roque, para auxiliar nos cuidados e tratamentos dos cães e gatos abandonados nas ruas.

Art. 2º O Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos contará com a colaboração do trabalho voluntário realizado por pessoas físicas e/ou entidades protetoras de animais domésticos moradores do município.

Parágrafo único. O serviço voluntário realizado no Programa não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º Os voluntários deverão ser maiores de 18 anos, previamente cadastrados junto ao órgão competente, que assinarão um Termo de Compromisso e Responsabilidade para colaborar com o Programa.

Parágrafo único. A participação de menores de idade deverá ser autorizada somente após preenchimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo responsável legal.

Art. 4º Os voluntários previamente inscritos, antes de iniciarem suas tarefas, receberão orientações dos profissionais habilitados e qualificados e apresentarão:

I – seguro de acidentes pessoais, de responsabilidade do voluntário;



II – carteira de vacinação atualizada, atestando a imunização contra a raiva.

Art. 5º Os serviços prestados pelos voluntários ocorrerão em dias e horários pré-determinados, de acordo com a conveniência e oportunidade do órgão responsável.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Aprovado na 26ª Sessão Ordinária, de 17 de agosto de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5531/2022 ao Projeto de Lei N° 93/2022

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 93/2022 - Dispõe sobre a criação do Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos e dá outras providências

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	18/08/2022 15:13:01
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	18/08/2022 15:13:28
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	18/08/2022 15:13:47
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	18/08/2022 15:14:11
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	18/08/2022 15:14:36



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.514

De 09 de setembro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 93/2022 - L

De 01 de julho de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.531 de 18/08/2022

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias -
PSDB)

**Dispõe sobre a criação do Programa Voluntários pela
Proteção e Defesa dos Animais Domésticos e dá outras
providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Voluntários pela Proteção e
Defesa dos Animais Domésticos no âmbito do município da Estância Turística de São
Roque, para auxiliar nos cuidados e tratamentos dos cães e gatos abandonados nas ruas.

Art. 2º O Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos
Animais Domésticos contará com a colaboração do trabalho voluntário realizado por
pessoas físicas e/ou entidades protetoras de animais domésticos moradores do município.

Parágrafo único. O serviço voluntário realizado no Programa
não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou
afim.

Art. 3º Os voluntários deverão ser maiores de 18 anos,
previamente cadastrados junto ao órgão competente, que assinarão um Termo de
Compromisso e Responsabilidade para colaborar com o Programa.

Parágrafo único. A participação de menores de idade deverá
ser autorizada somente após preenchimento do Termo de Compromisso e
Responsabilidade, devidamente assinado pelo responsável legal.

Art. 4º Os voluntários previamente inscritos, antes de iniciarem
suas tarefas, receberão orientações dos profissionais habilitados e qualificados e
apresentarão:

I – seguro de acidentes pessoais, de responsabilidade do
voluntário;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho. Bonita por Natureza -



Lei Municipal n.º 5.514/2022

II – carteira de vacinação atualizada, atestando a imunização
contra a raiva.

Art. 5º Os serviços prestados pelos voluntários ocorrerão em
dias e horários pré-determinados, de acordo com a conveniência e oportunidade do órgão
responsável.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei
correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa)
dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/09/2022

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.09.09 15:30:47 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 09 de setembro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 26ª Sessão Ordinária de 17/08/2022

/mgsm.-

Publicado no Jornal D.O.M

n.º 239 ~~fs.~~ 4 de 33 dia 09/09/2022

Ato Normativo LEI N.º 5514/2022